



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 123.628/17

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TACIBA, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS APENAS NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DOS ANEXOS II, IV, VIII E X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 30 DE JUNHO DE 2016. EXISTÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2017, DISPONDO SOBRE OS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA QUE JÁ FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. EXPRESSÕES “AGENTE COORDENADOR FARMACÊUTICO” E “AGENTE COORDENADOR DE PROJETOS SOCIAIS”, CRIADAS NOS ANEXOS II E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 30 DE JUNHO DE 2016 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TACIBA, CUJAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI, NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, II E V, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1) Anterior ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade de nº 2230814-84.2017.8.26.0000, perante este egrégio Tribunal de Justiça, que declarou inconstitucional os cargos em comissão de “Diretor de Cras”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC”, “Gerente Municipal de Convênios” e “Procurador Jurídico” e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

funções de confiança de *“Agendador da Regulação”*, *“Agente de Fiscalização Sanitária”*, *“Coordenador de Vigilância Sanitária”*, *“Coletor de Lixo Urbano”*, *“Fiscal de Tributos”* e *“Técnico Administrativo”*, constantes na redação originária da Lei Complementar nº 30 de junho de 2016, do Município de Taciba, por violação dos arts. 115, II e V, 144 da Constituição Estadual;

2) Existência da Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, que altera a redação dos Anexos II, IV, VIII e X, da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, do Município de Taciba, dispondo sobre os cargos em comissão e das funções de confiança citados acima;

3) Inconstitucionalidade das expressões reproduzidas na Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba, por violação aos arts. 98 a 100, 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual;

4) Criação dos cargos em comissão de *“Agente Coordenador Farmacêutico”* e *“Agente Coordenador de Projetos Sociais”*, inclusos nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016 pela Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação aos arts. 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões *“Diretor do CRAS”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC”, “Gerente Municipal de Convênios”, “Procurador Jurídico”, “Agente Coordenador Farmacêutico” e “Agente Coordenador de Projetos Sociais”,* constantes nos Anexos II e VIII e das expressões *“Agendador da Regulação”, “Agente de Fiscalização Sanitária”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Coletor de Lixo Urbano”, “Fiscal de Tributos” e “Técnico Administrativo”,* insertas nos Anexos IV e X da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba, pelos fundamentos expostos a seguir.

## **I – RETROSPECTIVA**

Importante registrar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, do Município de Taciba, que *“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Taciba e dá outras providências”,* foi objeto de anterior ação direta de inconstitucionalidade de nº 2230814-84.2017.8.26.0000, cujo objeto são: a) imposição do regime jurídico aos servidores comissionados e contratados temporários; b) hipóteses de contratação temporária que não denotam atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público; c) cargos em comissão de *“Diretor de Agricultura”, “Diretor de CRAS”, “Diretor de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Esportes e Lazer”, “Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC”, “Gerente Municipal de Convênios” e “Procurador Jurídico”, cujas atribuições previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção e d) funções de confiança de “Agendador da Regulação”, “Agente de Fiscalização Sanitária”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Coletor de Lixo Urbano”, “Fiscal de Tributos” e “Técnico Administrativo, que desempenham atividades burocráticas e técnicas.

O único pedido que não foi acolhido perante este egrégio Tribunal de Justiça foi a hipótese de contratação temporária de campanhas de saúde pública, de caráter transitório, epidemias e surtos, inserta no inciso II do art. 54 da LEC nº 02/2016, do Município de Taciba, conforme observa-se do recente acórdão (fls. 109/118):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 23, incisos II e III e do art. 54, da expressão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, prevista no art. 57, das expressões Diretor de Agricultura, Diretor de CRAS, Diretor de Esportes e Lazer, Agente de Informação, Educação e Comunicação - IEC, Gerente Municipal de Convênios e Procurador Jurídico, constantes nos Anexos II e VIII, das expressões Agendador da Regulação, Agente de Fiscalização Sanitária, Coordenador de Vigilância Sanitária, Coletor de Lixo Urbano, Fiscal de Tributos e Técnico Administrativo, insertas nos Anexos IV e X, todos da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, do Município de Taciba. – Impossibilidade - Ausência de excepcionalidade - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção. cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

procurador jurídico. advocacia pública - Campanhas de saúde pública, de caráter transitório, epidemias e surtos – Possibilidade - Não há como a Administração Pública antever tais situações - Violação aos Art 115, da Constituição Estadual – Ação parcialmente procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2230814-84.2017.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, julgada em 21 de março de 2018)

Todavia, há no ordenamento jurídico do Município de Taciba a Lei Complementar nº 01/2017, que alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 02/2016, dentre estes os Anexos que tratam dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Ocorre que não houve impugnação da referida lei na ação direta de inconstitucionalidade citada acima e como houve disposição reproduzindo os cargos em comissão de “*Diretor do CRAS*”, “*Diretor de Esportes e Lazer*”, “*Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC*”, “*Gerente Municipal de Convênios*”, “*Procurador Jurídico*” e das funções de confiança de “*Agendador da Regulação*”, “*Agente de Fiscalização Sanitária*”, “*Coordenador de Vigilância Sanitária*”, “*Coletor de Lixo Urbano*”, “*Fiscal de Tributos*” e “*Técnico Administrativo*”, a presente ação direta visa declará-los inconstitucionais na redação dada pela Lei Complementar nº 01/2017, do Município de Taciba.

Também são inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de “*Agente Coordenador Farmacêutico*” e “*Agente Coordenador de Projetos Sociais*”, criados nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 02/2016 pela Lei Complementar nº 01/2017, porque suas atribuições previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por isso, tem-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

## II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº Complementar nº 01/2017, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba, que *“Altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, fixada pela Lei Complementar nº 002/2016, e dá outras providências”*, no que interessa, assim dispõe (fls. 89/108):

“(…)

Art. 1º - Esta Lei altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Taciba, modifica dispositivos da Lei Complementar nº 002/2016, de 30 de Junho de 2016, altera, extingue e cria cargos de Secretários, Cargos em Comissão e Agentes Coordenadores, e determina outras providências.

(…)

Art. 3º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 13, 14, 17, 18, 19, 47, 49 e 52, bem como os ANEXOS II, IV, V, VII, VIII, X, XI e XII da Lei Complementar nº 002/2016, de 30 de Junho de 2016, passam a vigor com as seguintes alterações:

(…)

### ANEXO II

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	REFERÊNCIA
Agente de Informação, Educação e Comunicação - IEC	01	8
Agente Coordenador Farmacêutico	01	8
Agente Coordenador de Projetos Sociais	01	8
Diretor de Comunicação e Imprensa	01	11
Diretor de Assistência Social	01	11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor de CRAS	01	11
Diretor de Esportes	01	11
Diretor de Cultura e Lazer	01	11
Diretor de Meio Ambiente	01	11
Diretor de Recursos Humanos	01	11
Gerente Municipal de Convênios	01	12
Procurador Jurídico	01	13

**“ANEXO IV  
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Agendador da Regulação	5
Agente de fiscalização Sanitária	6
Coordenador de Vigilância Sanitária	7
Coordenador da Vigilância Epidemiológica	7
Coletor de Lixo Urbano	5
Fiscal de Tributos	8
Médico Regulador	15
Técnico Administrativo	7
Supervisor de Frota	10
Supervisor de Limpeza Pública	10

(...)

**“ANEXO VIII**

**SÚMULA DAS ATRIBUIÇÕES CARGOS EM  
COMISSÃO**

“cargo: **AGENTE COORDENADOR FARMACÊUTICO**

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais.

Requisito: Nível de Ensino Médio Completo e/ou Técnico.

Descrição: Compete ao Agente Coordenador Farmacêutico assessorar os farmacêuticos responsáveis pelas farmácias do Município no controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, tais como:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; coordenar os processos de logística quanto à guarda, transporte e distribuição de medicamentos, insumos diversos, materiais e equipamentos das farmácias municipais; coordenar as atividades de controle e reposição de estoques das farmácias municipais; coordenar o atendimento ao público nas farmácias, orientando a dispensação médica prescrita; executar outras tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Cargo: **AGENTE COORDENADOR DE PROJETOS SOCIAIS**

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais.

Requisito: Nível de Ensino Médio Completo

Descrição: Compete ao Agente Coordenador de Projetos Sociais identificar demandas sociais por ações específicas que possam ser atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma a contribuir para uma melhor organização social e melhoria da qualidade de vida de pessoas; ajudar a planejar e executar serviços de organização de projetos sociais para a comunidade sugerindo metas, detalhando atividades que poderão vir a se transformar em propostas de políticas comunitárias; executar outras tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**III - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

**IV – DA REPRODUÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE “DIRETOR DO CRAS”, “DIRETOR DE ESPORTES E LAZER”, “AGENTE DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO – IEC”, “GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS”, “PROCURADOR JURÍDICO” E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE “AGENDADOR DA REGULAÇÃO”, “AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA”, “COLETOR DE LIXO URBANO”, “FISCAL DE TRIBUTOS” E “TÉCNICO ADMINISTRATIVO” NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017, DO MUNICÍPIO DE TACIBA**

Conforme disposto no item 1 da presente peça vestibular as expressões citadas acima foram declaradas inconstitucionais perante este egrégio Tribunal de Justiça na ação direta de inconstitucionalidade de nº 2230814-84.2017.8.26.0000, por violação aos arts. 115, II e V, 144 da Constituição Estadual, todavia, apenas em sua redação originária.

Assim, a presente ação direta de inconstitucionalidade visa extirpar da Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba, referidas expressões porque suas atribuições previstas em lei não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Além do cargo de Procurador Jurídico que está em dissonância com os arts. 98 a 100 da Constituição Estadual.

Com efeito, o **Diretor de CRAS** realiza atividades de natureza genérica e burocrática relacionadas a prestar informação e orientação para a população de sua área de abrangência, e articular com a rede de proteção social no que se refere aos direitos de cidadania, mantendo ativo um serviço de vigilância da exclusão social na produção, sistematização e divulgação de indicadores da área de abrangência do CRAS.

○ **Diretor de Esportes e Lazer** desempenha atribuições de natureza genérica, burocrática e técnica consistentes em apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas; acompanhar a execução dos projetos aprovados; assistir e apoiar todas as manifestações esportivas e de lazer; propor e incentivar projetos esportivos e de lazer, executar outras tarefas correlatas.

○ **Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC** realiza atribuições de natureza burocrática e técnica consistentes em realizar atividades de planejamento, coordenação, supervisão, avaliação, e apoio técnico necessárias para o desenvolvimento das ações educativas executadas pelos agentes de saúde pública; identificar e propor a necessidade de ações educativas aos problemas levantados junto a população, elaborando e executando um Plano de Trabalho pelo IEC; realizar a articulação necessária para desencadear as ações educativas, para elaboração e avaliação dos materiais educativos, tais como folhetos e cartazes e acompanhar sua produção; controlar estoques e fazer solicitações de novas aquisições de matérias educativas; participar de organização e execução de treinamentos e reciclagem de Agentes e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

outras atividades afins, necessárias à execução do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti.

○ **Gerente Municipal de Convênios** realiza inúmeras atribuições de natureza burocrática relativas a reunir e manter em dia a documentação necessária à celebração de convênio; informar aos setores competentes as datas de vencimentos das negativas Estaduais e Federais e auxiliar em sua renovação; cadastrar os projetos com recursos provenientes do Governo Federal no Portal Convênios – SICONV; acompanhar o andamento dos processos no SICONV e atender as solicitações dos Ministérios; auxiliar na preparação da documentação necessária para elaboração de convênios com o Governo Estadual e Federal; auxiliar e acompanhar a execução dos convênios na parte administrativa.

○ **Procurador Jurídico** realiza atribuições de natureza técnica e profissional relacionadas a representar o Município em qualquer juízo ou instância judicial, nas causas em que o mesmo for autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado; avocar a defesa do interesse do Município em qualquer ação e processo judicial ou administrativo; receber, pessoalmente, as citações iniciais, notificações e informações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município ou naqueles em que este seja parte interessada, dentre outras.

Por sua vez, a criação das funções de confiança de Agendador da Regulação, Agente de Fiscalização Sanitária, Coordenador da Vigilância Sanitária, Coletor de Lixo Urbano, Fiscal de Tributos e Técnico Administrativo, previstas na estrutura administrativa do Município de Taciba, não estão de acordo com o regime constitucional conferido as funções de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As funções de confiança citadas não são propriamente funções de confiança, pois pela descrição das atribuições, não se trata de um encargo adicional. De outro lado, para o seu exercício não se exige **correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências do servidor efetivo.**

Com efeito, a função gratificada de **Agendador da Regulação** realiza apenas atribuições de natureza burocrática relacionadas a regular a oferta de serviços de saúde, realizar agendamentos das consultas especializadas após avaliação da equipe de regulação, viabilizar o acesso do paciente ao serviço adequado à sua necessidade, de forma célere e eficiente, estabelecer com a equipe de regulação mecanismo de controle e avaliação da assistência prestada ao paciente, tanto do ponto de vista da administração como do usuário do serviço.

○ **Agente de Fiscalização Sanitária** realiza atribuições de natureza técnica e burocrática relativas a executar visitas à comunidade, visando à saúde sanitária; fiscalizar a higiene nos Prédios e logradouros públicos, comércio em geral, feiras, açougues, etc., prevenir a proliferação de doenças através de permanente e eficaz vigilância sanitária; orientar a população, alimentar os sistemas de informação pertinentes a vigilância sanitária, participar de campanhas preventivas de educação sanitária, ambiental entre outras, rastrear focos de doenças específicas, promover comunicação entre unidades de saúde, autoridades e comunidades, zelar pela segurança individual e coletiva; executar outras atividades inerentes ao cargo ou a critério de seu superior.

Com exceção das atribuições de coordenar a equipe de vigilância sanitária municipal e realizar treinamento dos funcionários da secretaria municipal de saúde e quando necessário de outras secretarias, a maioria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

das atribuições do **Coordenador da Vigilância Sanitária** não denotam atividade gerencial superior, como, por exemplo, garantir a manutenção/alimentação dos sistemas de informação pertinentes a vigilância sanitária, atender denúncias realizadas pela população, participar quando solicitada das visitas sanitárias, investigação sanitária de eventos, promover educação sanitária, zelar pela segurança individual e coletiva, realizar campanhas preventivas de educação sanitária etc.

○ **Coletor de Lixo Urbano** realiza apenas atribuições de natureza burocrática, como, por exemplo, executar tarefas de coletar lixo em vias e logradouros públicos e de próprios do município, mantendo a limpeza e a higiene; percorrer os logradouros, seguindo roteiros recolhendo lixo, despejando-o em veículos especiais, contribuindo para limpeza das mesas; zelar pela limpeza das áreas de lazer, parques e jardins, recolhendo o lixo amontado ou acondicionando-o em latões, para manter os referidos locais em condições de higiene.; outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

○ **Fiscal de Tributos** realiza atividades de natureza técnica e burocrática, como, por exemplo, realizar serviços administrativos na área tributária, instruindo contribuintes, verificando registros de pagamentos, fazendo plantões fiscais, lavrando auto de infração; instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; verificar os registros de pagamentos dos tributos nos documentos sem poder dos contribuintes e investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos etc.

○ **Técnico Administrativo** realiza várias atribuições genéricas e burocráticas relativas a auxiliar na execução de análises de trabalho; executar trabalhos complexos de administração de pessoal, material, orçamentário e financeiro; acompanhar a legislação e a jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

relacionadas com as suas atribuições; estudar processos complexos; elaborar exposições de motivos, informações, pareceres e outros expedientes, decorrentes do desenvolvimento dos trabalhos, dentre outras.

Desta forma, é inconcebível a instituição das funções denominadas gratificadas mencionadas acima.

Necessário ressaltar, que conforme o próprio egrégio Tribunal de Justiça reconheceu as atribuições dispostas para os citados postos estão em desacordo com o art. 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, assim dispõe o acórdão da citada ação direta:

“(…)

Já no exame das atribuições dos cargos antes referidos e descritas no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, do Município de Taciba, transcritas no item I, desta vestibular, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo todos os cargos comissionados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 115 incisos II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, a criação das funções de confiança de Agendador da Regulação, Agente de Fiscalização Sanitária, Coordenador da Vigilância Sanitária, Coletor de Lixo Urbano, Fiscal de Tributos e Técnico Administrativo, previstas na estrutura administrativa do Município de Taciba, não estão de acordo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

regime constitucional conferido as funções de confiança.

Na hipótese em análise, sob a denominação de funções gratificadas, o legislador municipal, editou funções que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, senão funções gerenciais técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais subalternas a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo que tenham atribuições correlatas àquela área gerencial.

(...)"

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade das expressões “Diretor do CRAS”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC”, “Gerente Municipal de Convênios”, “Procurador Jurídico”, insertas nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 02/2016, **na redação dada pela Lei Complementar nº 01/2017**, e das expressões “Agendador da Regulação”, “Agente de Fiscalização Sanitária”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Coletor de Lixo Urbano”, “Fiscal de Tributos” e “Técnico Administrativo”, inclusas nos Anexos IV e X da Lei Complementar nº 02/2016, **na redação dada pela Lei Complementar nº 01/2017, do Município de Taciba**.

**V – CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TACIBA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba, incluiu dois cargos em comissão no Anexo II e VIII da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, a saber: “Agente Coordenador Farmacêutico” e “Agente Coordenador de Projetos Sociais”.

Todavia, as atribuições previstas para os cargos comissão citados acima não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção em descompasso com os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Com efeito, o “**Agente Coordenador Farmacêutico**” realiza atribuições de natureza burocrática relacionadas a assessorar os farmacêuticos responsáveis pelas farmácias do Município no controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, tais como: medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; coordenar os processos de logística quanto à guarda, transporte e distribuição de medicamentos, insumos diversos, materiais e equipamentos das farmácias municipais; coordenar as atividades de controle e reposição de estoques das farmácias municipais; coordenar o atendimento ao público nas farmácias, orientando a dispensação médica prescrita; executar outras tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário Municipal de Saúde.

O “**Agente Coordenador de Projetos Sociais**” também desempenha atribuições de natureza burocrática e genérica consistente em identificar demandas sociais por ações específicas que possam ser atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma a contribuir para uma melhor organização social e melhoria da qualidade de vida de pessoas; ajudar a planejar e executar serviços de organização de projetos sociais para a comunidade sugerindo metas, detalhando atividades que poderão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vir a se transformar em propostas de políticas comunitárias; executar outras tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos empregos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 169, de 27 de março de 2013, do Município de Santo Antônio de Aracanguá, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Remuneração Funcional e Atribuições dos Servidores da Prefeitura Municipal e dá outras providências. II. Preliminar. Rejeição. Coisa julgada. Não ocorrência. A presente ação direta possui objeto diverso daquele debatido nos autos da ADI a que se referiu o Prefeito Municipal, julgada procedente por este Órgão Especial. Ademais, o diploma analisado em mencionada ação foi expressamente revogado pela legislação impugnada nestes autos, de modo que se mostra irrelevante aferir se os cargos instituídos por legislação não mais vigente foram, ou não, declarados inconstitucionais por este Colegiado. Possibilidade de análise do mérito. III. Mérito. Criação de diversos cargos em comissão de "Diretor de Divisão": "Diretor da Divisão de Pessoal", "Diretor da Divisão de Informática", "Diretor da Divisão de Comunicação", "Diretor da Divisão de Convênios", "Diretor da Divisão de Contabilidade", "Diretor da Divisão de Tributação", "Diretor da Divisão de Ensino", "Diretor da Divisão Administrativa (DEC)", "Diretor da Divisão de Fomento à Cultura", "Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária", "Diretor da Divisão Administrativa (DS)", "Diretor da Divisão de Saúde", "Diretor da Divisão de Assistência e Promoção Social", "Diretor da Divisão de Juventude e Participação Cidadã", "Diretor da Divisão de Planejamento", "Diretor da Divisão de Regularização Imobiliária", "Diretor da Divisão de Fomento ao Desenvolvimento Econômico", "Diretor da Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Esporte", "Diretor da Divisão de Turismo", "Diretor da Divisão de Meio Ambiente", "Diretor da Divisão de Agropecuária", "Diretor da Divisão de Desenvolvimento Rural", "Diretor da Divisão de Obras", "Diretor da Divisão de Serviços", "Diretor da Divisão de Frotas", "Diretor da Divisão de Manutenção de Vias", "Diretor da Divisão de Serviços Operacionais" e "Diretor da Divisão de Cadastro e Faturamento". IV. Lei municipal que estabeleceu, de maneira genérica, as mesmas funções para todos os cargos de "Diretor de Divisão". Atribuições que, além de não devidamente especificadas para cada um dos cargos mencionados, revelam-se estritamente técnicas, burocráticas e operacionais, não exigindo, para seu adequado desempenho, especial relação de confiança entre o servidor nomeado e autoridade nomeante. Evidente, portanto, a necessidade seu provimento ocorrer por meio de concurso público. V. Previsão, ainda, do cargo em comissão de "Assessor Jurídico", o qual, além de apresentar funções preponderantemente técnicas, possui diversas atribuições idênticas àquelas constitucionalmente destinadas aos profissionais da Advocacia Pública. Conseqüentemente, o acesso a referido cargo também deve ser reservado a servidores recrutados pelo sistema de mérito. VI. Infringência dos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes. VII. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. Modulação: prazo de 120 dias, conforme reiterada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurisprudência deste Órgão Especial". (TJ/SP, ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 14 de março de 2018)

"AÇÃO DIRETA – (a) Inconstitucionalidade das alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso III do art. 12 da Lei nº 3.115, de 25-5-2011; das expressões 'Auditor', 'Assessor Especial I', 'Assessor Especial II', 'Assessor Especial III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Assessor Técnico de Gabinete III', 'Assessor Técnico de Gabinete IV', 'Assistente Técnico de Direção I', 'Assistente Técnico de Direção II', 'Assistente I', 'Assistente II', 'Assistente III', 'Assistente IV', 'Assistente V', 'Assistente de Gabinete', 'Chefe de Divisão', 'Chefe de Seção', 'Chefe de Equipamento I', 'Chefe de Equipamento II', 'Tesoureiro Geral', 'Administrador Regional da Fazendinha', 'Coordenador Regional de Alphaville/Tamboré', 'Coordenador Regional do Parque Santana e Jd. Isaura', 'Coordenador Regional da Aldeia da Serra', 'Coordenador da Juventude', 'Coordenador da Defesa Civil' e 'Coordenadoria Municipal de Transporte Interno', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17-9-2014; da expressão 'da Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos', prevista no caput do art. 1º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004; da expressão 'Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, o Secretário e', inserta no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004, na redação dada pela Lei nº 3221/2012; da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

expressão 'na Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Santana de Parnaíba', constante do art. 4º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004; da expressão 'além daquele requisito de tempo mínimo de lotação', prevista no art. 9º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004; dos § 1º e § 4º e seus incisos I, II e III do art. 9º, da Lei nº 2.600, de 16-12-2004, do Município de Santana de Parnaíba – (b) Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões 'Ouvidor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17-9-2014, do Município de Santana de Parnaíba, a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores de carreira – (c) Declarar a existência de mora legislativa para edição de lei criando e organizando a Advocacia Pública no Município de Santana de Parnaíba. PRELIMINARES. Ausência de Condição da Ação – Falta de interesse de agir. Norma revogada – Art. 12 da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, revogado pela Lei nº 3.424, de 17-9-2014, em data anterior ao ajuizamento desta ação direta. Inexistência de Mora Legislativa – Lei Municipal nº 3.117, de 25-5-2011, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.223, de 23-11-2012 – Criação de 25 cargos de Procurador, providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Plano de carreira dos procuradores municipais de Santana de Parnaíba instituído posteriormente pela Lei Municipal nº 3.224, de 23-11-2012. MÉRITO. Cargos de provimento em comissão – Funções burocráticas, técnicas ou profissionais de caráter permanente – Necessidade de concurso público - Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89. Possibilidade de pessoa estranha ao quadro da Guarda Municipal ser nomeada 'Ouvidor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária' – Atividades de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade – Necessidade de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional – O mesmo raciocínio se aplica aos titulares dos cargos de 'Chefe de Divisão' e 'Chefe de Seção'. Inexistência da descrição das atribuições dos cargos de Coordenador da Juventude, Coordenador da Defesa Civil e Coordenador Municipal de Transporte Interno – Impossível aferir se há a especial relação de confiança ou se as funções são burocráticas ou técnicas de caráter permanente. Advocacia Pública – Afronta aos arts. 98, 99, 100, 144, da CE/89. Inadmissibilidade de servidor comissionado puro participar do rateio das verbas de sucumbenciais – Valores exclusivamente destinados àqueles que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exercem as funções próprias da Advocacia Pública, seja porque ingressaram no cargo mediante concurso público, seja porque foram contratados excepcionalmente pelo Poder Público. Subordinação do órgão da Procuradoria do Município à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – Inadmissibilidade – Uma vez instituída, a Procuradoria do Município deve se vincular diretamente ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria de Negócios Jurídicos, simetricamente ao art. 98, da CE/89, o qual determina expressamente a vinculação da Procuradoria Geral do Estado diretamente ao Governador. "Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente em parte, com modulação". (TJ/SP, ADI nº 2047453-64.2017.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Bueno, julgada em 07 de março de 2018)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

## VI - DO PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Diretor do CRAS”, “Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*Esportes e Lazer”, “Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC”, “Gerente Municipal de Convênios”, “Procurador Jurídico”, “Agente Coordenador Farmacêutico” e “Agente Coordenador de Projetos Sociais”, constantes nos Anexos II e VIII e das expressões “Agendador da Regulação”, “Agente de Fiscalização Sanitária”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Coletor de Lixo Urbano”, “Fiscal de Tributos” e “Técnico Administrativo”, inseridas nos Anexos IV e X da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba.*

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Taciba, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aca/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº** 123.628/17

**Interessada:** Dra. Tássia Ismênia da Rocha Silva

**Objeto:** cargos em comissão previstos na estrutura administrativa do Município de Taciba

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto as expressões *“Diretor do CRAS”*, *“Diretor de Esportes e Lazer”*, *“Agente de Informação, Educação e Comunicação – IEC”*, *“Gerente Municipal de Convênios”*, *“Procurador Jurídico”*, *“Agente Coordenador Farmacêutico”* e *“Agente Coordenador de Projetos Sociais”*, constantes nos Anexos II e VIII e das expressões *“Agendador da Regulação”*, *“Agente de Fiscalização Sanitária”*, *“Coordenador de Vigilância Sanitária”*, *“Coletor de Lixo Urbano”*, *“Fiscal de Tributos”* e *“Técnico Administrativo”*, insertas nos Anexos IV e X da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Taciba;
2. Oficie-se a interessada comunicando-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aca/mi